

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO: E-03/11.201.390/2007 INTERESSADA: LETICIA DOS SANTOS CONDE

#### PARECER CEE N° 002/ 2010

Reconhece os estudos, em nível de Ensino Médio, de **Leticia dos Santos Conde**, concluídos no ano de 1997, no Colégio Pinheiro, localizado na Rua Figueiredo Camargo, nº 1.243, Bangu, Município do Rio de Janeiro.

## **HISTÓRICO**

Letícia dos Santos Conde, brasileira, identidade nº 11.451.530-7, expedida pelo Detran/RJ, ingressou com pedido junto à Coordenadoria Regional da Região Metropolitana IV para expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio realizado e concluído no 1º semestre de 1997 no Colégio Pinheiro, localizado na Rua Figueiredo Camargo, nº 1.243, Bangu, Município do Rio de Janeiro, por haver concluído o Ensino Superior.

Inconformada com a decisão da COIE.E, atual CDIN, que, em 24/05/2008, exarou despacho, informando sobre a impossibilidade do atendimento, tendo em vista os termos do Parecer CEE/RJ nº 034/2003, a interessada, vem, em grau de recurso, a este Conselho solicitar o reconhecimento de seus estudos.

Para tal, junta ao processo:

- Histórico Escolar do "2º Grau" Sistema de Créditos, expedido pelo Colégio Pinheiro em 17/08/1998;
- Identidade, Título de Eleitor e CPF;
- Declaração de Responsabilidade, nos termos da Deliberação CEE/RJ nº 240/99.

Esclarece-se que o Parecer CEE/RJ nº 034/2003, publicado em 05/06/2003, determinou o fechamento, de jure, das atividades escolares do Colégio Pinheiro, mantido pela Sisbraz Comércio Administração e Participação Ltda., com sede na Rua Figueiredo Camargo, nº 1.143, Bangu – RJ, ressaltando que "Há anos, vemos a administração pública do sistema estadual de ensino, por motivos meramente burocráticos, permitir que escolas dêem início às suas atividades, muitas vezes apoiadas por normas que acabam, não raro, gerando turmas de concluintes, sem nenhuma qualidade de ensino, iludindo os menos favorecidos, resultando na malfadada política do fato consumado." (grifo nosso)

Salienta-se, ainda, que este mesmo Relator exarou o Parecer CEE/RJ nº 053/2005, publicado em 1º/08/2005, que reconhecia os estudos de aluno concluinte da mesma instituição de ensino, fundamentado no fato de que "o requerente exerceu o seu direito individual de ser educado, embora, sem sabê-lo, o tenha exercido em instituição irregular. Ou seja: um cidadão brasileiro, na legítima busca de sua formação escolar, estuda em determinada entidade que julga legal — eis que aberta ao público, instalada e anunciada, visível e freqüentada — submete-se à freqüência exigida, é avaliada no seu aproveitamento e, considerado apto, é certificada a respectiva competência."

Processo nº: E-03/11.201.390/2007

### **VOTO DO RELATOR**

Não poderia este Relator, por coerência aos termos do Parecer CEE/RJ nº 053/2005, também de sua relatoria, deixar de reconhecer o direito da aluna requerente, que de boa fé, cursou seus estudos em instituição irregular, esta sim, transgressora das normas educacionais, a quem se deve imputar a responsabilidade do ato lesivo e não aos alunos que, iludidos, concluíram seus estudos, em total ausência de comprovação de culpa.

Isto posto, voto pelo reconhecimento dos estudos, em nível de Ensino Médio, de **Leticia dos Santos Conde**, concluídos no ano de 1997, no Colégio Pinheiro, localizado na Rua Figueiredo Camargo, nº 1.243, Bangu, Município do Rio de Janeiro.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2009.

José Carlos da Silva Portugal – Presidente João Pessoa de Albuquerque - Relator Maria Luiza Guimarães Marques Lincoln Tavares Silva Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Inês Azevedo de Oliveira Rosiana de Oliveira Leite Raymundo Nery Stelling Junior

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 19/02/2010 Publicado em 24/02/2010 Pág. 10